

PARECER CMESO Nº 07/2021, APROVADO EM 21/09/21

INTERESSADO: Câmara Municipal de Sorocaba.

ASSUNTO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (ELOM) nº 20/2021

RELATOR: Cons. Alexandre da Silva Simões

1 Relatório

1.1 Histórico

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (ELOM) nº 20/2021 foi proposto, em 25/08/2021, pelo Ilmo. vereador Dylan Roberto Viana Dantas. O projeto propõe modificar o Artigo 65 da referida lei, com redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997, que, segundo a proposta, passaria a vigorar com a seguinte redação:

Redação em vigor	Redação proposta
<i>Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma da lei específica.</i>	<i>Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais na forma de lei específica;</i> <i>§1º. Salvo por autorização expressa de Lei Federal ou Lei Estadual, os Conselhos Municipais terão exclusivamente o caráter consultivo.</i> <i>§2º. Atribuições específicas de caráter deliberativo poderão ser definidas desde que haja previsão expressa em Lei Federal ou em Lei Estadual</i> <i>§3º. A Lei específica de criação do Conselho deverá elencar expressamente, e de forma clara, quais são as atribuições de caráter consultivo e/ou quais são as atribuições devidamente previstas em Lei Federal ou em Lei Estadual de caráter deliberativo do Conselho.</i>

O Ilmo. vereador elenca, em seu texto, as justificativas para a propositura, as quais serão oportunamente destacadas, no decorrer do presente documento.

É a síntese.

1.2 Considerações Gerais sobre os Conselhos Municipais

Realizar discussões e tomadas de decisão, por meio de coletivos, é uma prática que remonta à antiguidade. Alguns dos registros mais antigos remontam ao tempo de Moisés (com o “Conselho de Anciões”, relatado em Números 11:16-17) e à Grécia antiga (com o “Conselho dos Quinhentos”). A formulação moderna dos Conselhos populares nasce na França (1871), e sua prática expandiu-se para inúmeros países, com diferentes atribuições, formulações e nomes, sendo usualmente referidos como “*Conselhos Municipais*” (ex: França, Portugal, Áustria, países baixos, Moçambique), “*Conselhos Comuns*” (ex: Itália, Bélgica, Marrocos) ou, por vezes, “*Conselhos de Cidade*” (ex: Austrália, Suécia, Reino Unido, Malásia).

Os “*Conselhos Municipais*”, por vezes também referenciados no Brasil como “*Conselhos de Políticas Públicas*”, “*Conselhos de Direitos*”, “*Conselhos de Controle Social*” ou “*Conselhos Setoriais*”, são espaços públicos plurais, regulados por legislação específica nas esferas federal, estadual ou municipal, compostos por pessoas que representam diferentes segmentos da sociedade de forma usualmente paritária, e que constituem importante canal de participação popular. Conforme definido por Ruas (2009):

[Os Conselhos são] “*espaços públicos não estatais que sinalizam a possibilidade de representação de interesses coletivos na cena política e na definição da agenda política (...). Os conselhos são canais de participação política, de controle público sobre a ação governamental (...)*” (RUAS, 2009 p.50).

Dentre os Conselhos atualmente existentes no município de Sorocaba, encontram-se: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho de Alimentação Escolar (CAE), Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida (CMPcD), Conselho Municipal da Pessoa Idosa (CMPI), Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACs) do FUNDEB, Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI), Conselho Municipal de Desenvolvimento do

Meio Ambiente (COMDEMA), Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CMDDES), Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO), Conselho Municipal de Esporte e Lazer (COMEL), Conselho Municipal de Habitação (COMHABIS), Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Sorocaba (CMPDCNS), Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (COMUPLAN), Conselho Municipal de Políticas Culturais (PMPC), Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (CMPBEA), Conselho Municipal de Saúde (CMS), Conselho Municipal de Segurança Pública (COMSEP), Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (COMTER), Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM), Conselho Municipal dos Direitos LGBT (CMDLGBT). Alguns desses Conselhos estão em desuso e requerem ações de reconstituição por parte do poder público.

Como é possível observar, os Conselhos Municipais dão hoje voz a um relevante número de segmentos da sociedade e dialogam com a população nos mais variados campos de atuação, reunindo nessas instâncias colegiadas pessoas com reconhecido *know-how* em seus respectivos campos de atuação, e cuja ação é regida por ordenamento jurídico próprio. Relevante destacar que esses Conselhos tratam questões bastante sensíveis à sociedade e conflitantes com toda sorte de interesses, tais como regularizações fundiárias, licenciamentos ambientais, conteúdo ensinado nas escolas, proteção à criança e ao adolescente, políticas assistenciais, aprovação de contas municipais, convênios públicos, dentre muitas outras.

Os Conselhos Municipais possuem atribuições e métodos regidos por instrumentos públicos que atendem aos princípios da gestão pública, tais como a impessoalidade, transparência e publicidade, bem como são dotados, de acordo com cada caso, de funções **deliberativa**, **normativa**, **consultiva** e **mobilizadora** em seus segmentos. No exercício de suas funções, tipicamente, manifestam-se por meio de pareceres, deliberações, comunicados e outros instrumentos públicos, bem como realizam debates, consultas e levantamento de dados junto à sociedade.

Ainda, segundo o entendimento da Controladoria-Geral da União (CGU, 2012), os Conselhos de políticas públicas são instâncias que exercem o controle social, atuando de forma particularmente relevante no acompanhamento e verificação das ações da gestão pública e execução das políticas, avaliando os objetivos, processos e resultados. O sentido de “controlar”, nesse contexto, é enfatizado pela CGU:

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

“Controlar significa verificar se a realização de uma determinada atividade não se desvia dos objetivos ou das normas e princípios que a gerem. Na Administração Pública, o ato de controlar possui significado similar, na medida em que pressupõe examinar se a atividade governamental atendeu à finalidade pública, à legislação e aos princípios básicos aplicáveis ao setor público.” (CGU, 2012)

Dessa forma, a função **fiscalizadora** e o papel de controle social, diferentemente do entendimento do proponente do projeto em tela, são, portanto, aceitas como inerentes aos Conselhos Municipais.

Isso posto, é pertinente afirmar que uma redução no escopo de atuação desses Conselhos criaria significativas lacunas na gestão pública municipal, com elevado potencial para redução da escuta, da transparência, da impessoalidade, da publicidade e da pluralidade nas tomadas de decisão e no exercício do controle do poder público, bem como na mobilização da sociedade. Trata-se, portanto, de um movimento na direção exatamente oposta à demanda social, que clama pelo aumento da participação da sociedade nos processos decisórios.

1.3 Considerações Gerais sobre o Conselho Municipal de Educação

A existência de Conselhos de Educação no Brasil remonta aos tempos do Império. Modernamente, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu os princípios gerais em vigor que embasam a Educação:

***Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

***Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)*

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; (...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

De fato, à Educação é assegurada a “*Gestão Democrática*”. Embora possa haver certa discussão sobre a abrangência do que vem a ser “*Gestão Democrática*”, é ponto pacífico que se trata do oposto da Gestão Monocrática, aquela onde o processo decisório é centralizado na figura de um mandatário. Os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais, bem como os Conselhos Escolares são algumas das instâncias onde se concretiza a Gestão Democrática.

O movimento executado pela “Constituição cidadã” não deixa dúvidas quanto à direção da descentralização dos processos decisórios também no âmbito na Educação, e sedimenta a figura dos “Sistemas de Ensino”, detalhados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9394/96):

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

*I - **organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino**, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*

(...)

*Parágrafo único. Os **Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica**.*

*Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da **gestão democrática do ensino público na educação básica**, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes **princípios**:*

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

*Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão **às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira**, observadas as normas gerais de direito financeiro público.*

*Art. 18. **Os sistemas municipais de ensino compreendem:***

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

*III - **os órgãos municipais de educação**.*

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

Dessa forma, cada município no Brasil pode optar pela constituição de um Sistema Municipal de Ensino próprio, ou então pela subordinação ao Sistema Estadual de Ensino, o que evidentemente, no caso do município de Sorocaba, o vincularia ao Estado de São Paulo em termos administrativos, pedagógicos, financeiros e correlatos.

A Lei Estadual nº 9.143, de 09 de março de 1995, disciplina a criação, composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação (CMEs) no Estado de São Paulo:

Artigo 1º. Os Conselhos Municipais de Educação são órgãos normativos, consultivos e deliberativos dos sistemas municipais de ensino e serão criados e instalados por iniciativa do Poder Executivo municipal.

§ 1.º - As funções normativas e deliberativas, de competência do Conselho Estadual de Educação, só poderão ser exercidas pelos Conselhos Municipais mediante prévia delegação de competência, a partir de expressa solicitação de cada Conselho Municipal, respeitadas as diretrizes básicas da educação nacional e estadual.

§ 2.º - O Conselho Estadual de Educação fixará os critérios e as condições para a delegação de competências referida no parágrafo anterior, bem como para o funcionamento dos Conselhos Municipais.

Artigo 4.º - São atribuições básicas dos Conselhos Municipais de Educação:

- I - fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;*
- II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;*
- III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;*
- IV - exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;*
- V - exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;*
- VI - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;*

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

VII - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII - propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;

IX - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;

XII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII - elaborar e alterar o seu regimento.

Artigo 2.º - Os Conselhos Municipais de Educação terão autonomia no cumprimento de suas atribuições.

Novamente, a legislação estadual também assegura de forma inquestionável as prerrogativas normativa, deliberativa e consultiva aos Conselhos Municipais de Educação, bem como os dota de **autonomia**. Segundo Cury (2004), a função **deliberativa** é:

“é assim entendida quando a lei atribui ao conselho competência específica para decidir, em instância final, sobre determinadas questões. No caso, compete ao conselho deliberar e encaminhar ao Executivo, para que execute a ação por meio de ato administrativo. A definição de normas é função essencialmente deliberativa” (CURY, 2004, p. 36).

Relevante observar que, não por acaso, o legislador elencou as “atribuições básicas” dos Conselhos Municipais, e não a “relação completa de suas atribuições”, relação que invariavelmente seria restritiva, dado que se trata de órgãos imbuídos de natureza deliberativo-normativa nas matérias relacionadas ao Sistema Municipal de Ensino.

O município de Sorocaba realizou opção pela constituição de **Sistema Municipal de Ensino (SME) próprio**, reconhecido pelo Conselho Estadual de

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

Educação (CEE) por meio do Parecer CEE nº 197/98, referente ao Processo CEE nº 378/96, relatado pelo Conselheiro Nacim Walter Checo e publicada no Diário Oficial do Estado – Poder Executivo em 08/05/1998:

Parecer CEE nº 197/98

Deliberação:

- 1. Toma-se conhecimento da instituição do **Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba**, ficando entendido que as atribuições legais decorrentes do sistema ora instituído, especialmente as previstas no inciso IV do artigo II da LDB, poderão ser exercidas em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, mediante entendimento entre as partes.*
- 2. Dê-se ciência à Secretaria de Estado da Educação, para as providências cabíveis.*

Essa opção da municipalidade pela instauração de sistema próprio, conforme estabelecido pela LDB, congrega debaixo do Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba: 1. As instituições de ensino públicas mantidas pelo município; 2. As instituições de educação infantil privadas, e 3. Os órgãos municipais de Educação, dentre eles o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO).

Nesse contexto, relevante ainda salientar que a própria instituição do Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba dá-se não por meio de lei, mas por meio de deliberação do Conselho Estadual de Educação (CEE), o que, cabalmente, **denota o reconhecimento da municipalidade ao caráter deliberativo dos Conselhos de Educação**, cuja pertinência e importância são ora colocadas em xeque pelo legislador.

1.4 Considerações Gerais sobre outros Conselhos correlatos

Além do CMESO, os seguintes Conselhos direta ou indiretamente ligados à Educação e/ou aos direitos das crianças têm respaldados por legislações estaduais e federais:

- **Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (CACS-FUNDEB):** respaldado pelo Decretos nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Tem assegurado pelo Art. 33 a autonomia e independência do poder executivo;

- **Conselho de Alimentação Escolar (CAE):** respaldado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Tem assegurado pelo Art. 43 da Resolução MEC/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020, as funções fiscalizadora, deliberativa e de assessoramento no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);
- **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):** respaldado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tem assegurada funções deliberativa e de controle pelo Art. 88 do ECA e pelo Art. 10 da Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

1.5 Considerações sobre as justificativas para alteração da LO

Analisando-se as justificativas (J1-J7) identificadas no texto do proponente para embasar sua proposta de alteração da legislação vigente, observamos:

J1. Considera importante a participação popular através dos Conselhos Municipais, ressaltando que essa participação somente é possível com transparência e legalidade no exercício das atribuições desses Conselhos;

J2. Considera que a falta de transparência e falta de amparo legal às atribuições dos Conselhos apenas atrapalha o pleno desenvolvimento dos trabalhos prestados pelos Conselhos Municipais.

- As justificativas **J1** e **J2** apresentadas pelo Ilmo. vereador sugerem ausência de transparência e/ou legalidade no exercício das atribuições de Conselhos Municipais, sem, contudo, elencar ou explicitar quais seriam tais transgressões. Nesse cenário turvo, relevante destacar:
 - No que tange à **transparência** no âmbito do CMESO, é **impossível** se falar em ausência de transparência, uma vez que:
 - As reuniões do colegiado são públicas e abertas, com datas publicadas no Jornal do Município de Sorocaba, e encontram-se ampla e claramente divulgadas na página do colegiado (www.cmeso.org/agenda), bem como em redes sociais;
 - As pautas, atas e documentos apreciados nas reuniões são públicos e encontram-se disponíveis a qualquer munícipe em: www.cmeso.org/pautas e www.cmeso.org/atas;

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

- Os vereadores recebem convocação e pauta do colegiado regularmente antes de todas as reuniões em seus e-mails funcionais;
- As reuniões são abertas à participação de qualquer pessoa com direito a voz durante a “*Palavra da Comunidade*”, momento presente no expediente de todas as reuniões ordinárias. Trata-se de canal amplamente conhecido e utilizado pela população;
- Os pareceres, deliberações e outros instrumentos elaborados encontram-se disponíveis nas páginas do colegiado (www.cmeso.org/deliberacoes, www.cmeso.org/pareceres), bem como são publicados no Jornal do Município de Sorocaba;
- As reuniões são transmitidas ao vivo pelos canais do colegiado, bem como permanecem gravadas e disponíveis *a posteriori*, na íntegra, podendo ser assistidas por todo munícipe interessado e constituem acervo digital do colegiado, disponível em: <http://www.youtube.com/cmeso> ;
- O colegiado, preocupado em ampliar cada vez mais a transparência de suas ações, bem como buscando realizar a melhor prestação de serviço público possível para a comunidade, regulou a realização, transmissão e disponibilização de suas reuniões por meio da Deliberação CMESO nº 03/2021, de 20 de abril de 2021, publicada no Jornal do Município de Sorocaba nº 2.731, de 30 de abril de 2021;
- As **atribuições** dos Conselhos encontram-se respaldadas pela legislação vigente e, na hipótese de qualquer eventual transgressão, o poder judiciário é árbitro perfeitamente qualificado para pacificar questões em potencial discordância. Considerando que os Conselhos Municipais atuam em Sorocaba há mais de 25 anos (inclusive o CMESO), não há de se falar em “ausência de legalidade”.

J3. Considera que o artigo 65 traz dúvidas quanto ao caráter e atribuições dos Conselhos;

- A Lei Orgânica municipal vigente é clara ao estabelecer que “*serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma da lei específica*”. Importante observar que a redação de tais leis já é definida pela própria Câmara Municipal, que, portanto, possui todas as prerrogativas

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

necessárias para afastar dúvidas quanto às atribuições dos Conselhos quando de sua criação;

J4. Considera o trabalho dos Conselhos junto aos poderes executivo e legislativo muito positivos;

- A análise positiva pelo proponente da atuação dos Conselhos Municipais aponta no sentido da não alteração da atuação deles, ou então no sentido de aproximar a atuação do parlamentar desses Conselhos, o que, na prática, não tem ocorrido;

J5. Considera inconstitucional e ilegal entregar poderes aos Conselhos Municipais acima dos poderes constitucionalmente designados aos representantes dos poderes executivo e legislativo;

- As atribuições dos Conselhos Municipais são reguladas por legislação nos âmbitos federal, estadual ou municipal em vigência há décadas e perfeitamente aceitas pelos órgãos oficiais e pela sociedade. Na hipótese de identificação de eventual inconstitucionalidade, a “Ação Direta de Inconstitucionalidade” (ADIN) é o instrumento propício para que o poder judiciário possa se pronunciar sobre as eventuais inconformidades detectadas;

J6. Considera que atribuições de ajudar, aconselhar e fiscalizar não podem ser confundidas com controle externo de poderes;

J7. Considera que não existe previsão legal que autorize a atuação de Conselhos de forma a decidir e controlar o poder executivo e legislativo;

- Muito embora nas justificativas **J6** e **J7** o Ilmo. vereador transpareça o seu não reconhecimento quanto ao caráter de controle dos Conselhos Municipais, esta é uma de suas atribuições inatas, amplamente reconhecida, inclusive pela Controladoria Geral da União (CGU), conforme já destacado no presente instrumento.

Dessa forma, importante registrar também que não é possível identificar, à luz das justificativas elencadas pelo Ilmo. vereador no texto da PL, os hipotéticos benefícios para o Estado de eventual: *i)* redução dos mecanismos institucionais de diálogo entre a municipalidade e os cidadãos; *ii)* eliminação do Controle Social hoje

realizado pelos Conselhos Municipais; *iii*) redução da participação popular e do incentivo ao exercício da cidadania no âmbito do município.

As justificativas apresentadas, portanto, não permitem afastar outras hipóteses, tais como a de que as atribuições vigentes e/ou a atuação dos Conselhos no município possam simplesmente estar em conflito com eventuais pautas idealizadas pelo proponente. Nesta hipótese, relevante observar que o fortalecimento – e não o enfraquecimento – dos Conselhos Municipais é ação fundamental para garantir que a sociedade civil organizada participe ativamente da definição das políticas públicas, bem como para garantir que essas políticas sejam sempre submetidas ao amplo debate e ao contraditório antes de serem implementadas, requisito fundamental no Estado Democrático de Direito.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise do Projeto de emenda à Lei Orgânica municipal nº 20/2021 e face a todo o exposto, concluímos que:

- No que tange aos Conselhos Municipais de Sorocaba:
 1. A proposta vai de encontro ao interesse público, na medida em que é restritiva à pluralidade de ideias, valores e ao exercício da cidadania;
 2. A proposta caminha no sentido contrário ao da inclusão social, na medida em que reduz a voz de grupos que historicamente carecem de maior amparo do Estado, tais como: mulheres, comunidade negra, grupos LGBTQIA+, idosos e deficientes, que hoje dispõem de canais institucionais que permitem a formulação de políticas públicas voltadas para a melhoria de sua qualidade de vida e integração à sociedade;
 3. A proposta constitui grave retrocesso à descentralização dos processos decisórios sinalizada pela “Constituição cidadã” e demandada pela sociedade contemporânea, vedando aos legisladores municipais, agora ou no futuro, a possibilidade de criar Conselhos deliberativos, se assim desejarem;
 4. A redução do escopo de atuação dos CMs retiraria as discussões do domínio técnico, onde são realizadas de forma pública por pessoas com reconhecido *know-how* em suas respectivas áreas de atuação e de forma paritária, ampliando a influência política nas tomadas de decisão, com significativa redução da capacidade de mobilização e escuta social, da

12

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

transparência, da impessoalidade, da publicidade e do controle do poder público;

5. Os Conselhos Municipais têm suas atividades constantemente revisitadas por Ministérios, Conselhos ou Secretarias Nacionais que se utilizam de instrumentos outros que não “*exclusivamente Leis Federais ou Leis Estaduais*”. A título de exemplo, o Conselho Nacional ou um Conselho Estadual pode, no uso de suas atribuições legais, delegar competência sobre determinado tema a um Conselho local sem utilizar-se de Lei. Dessa forma, salvo melhor juízo, vê-se elevado risco de potenciais conflitos com uma LOM que tenha a redação proposta.
- No que tange especificamente ao Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO):
 1. O CMESO tem prerrogativas deliberativa, normativa e consultiva nas matérias referentes ao Sistema Municipal de Ensino **asseguradas por legislação federal e estadual**, em particular pela Lei Estadual nº 9.143, de 09 de março de 1995, dentre outras;
 2. Elencar explicitamente todas as atribuições de caráter deliberativo dos CMEs, como propõe a referida ELOM, **seria invariavelmente restritivo, dado que tais colegiados detêm natureza deliberativa-normativa** nas matérias que dizem respeito ao Sistema Municipal de Ensino;
 3. A hipotética revogação do caráter deliberativo e/ou normativo do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba por iniciativa do município seria **revestida de ilegalidade, e/ou colocaria em risco a própria manutenção do Sistema Municipal de Ensino (SME) de Sorocaba**, que tem a existência do CME como obrigatória.

Nesses termos, esta relatoria manifesta-se de forma **VEEMENTEMENTE CONTRÁRIA**, ao teor do Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 20/2021, de autoria do Ilmo. vereador Dylan Roberto Viana Dantas, bem como solicita aos outros nobres vereadores sua rejeição tendo em vista a importância da temática em tela e suas relações com as demandas da sociedade e com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMENARA, G. V. R. **O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba/SP: a gestão democrática e a busca pela qualidade socialmente referenciada.** Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Sorocaba, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional** nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Controle Social: orientações aos cidadãos para participação na gestão pública e exercício do controle social.** Coleção Olho Vivo. Controladoria-Geral da União. Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas. 3ª edição. Brasília, DF, 2012.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Portal da transparência: Controle Social.** Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/pagina-interna/603399-controle-social> . Acesso em 27 de abril de 2021.

CURY, C. R. J. **Os conselhos de educação e a gestão dos sistemas.** In: FERREIRA, N. S. C.; AGUIAR, M. A. da S. (orgs.). Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromisso. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2004.

RUAS, N. M. das G. **Políticas Públicas.** Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: CAPES:UAB, 2009.

Deliberação da Comissão Especial

A Comissão Especial adota como seu parecer do relator. Aprovado por unanimidade pela Comissão Especial em reunião realizada por videoconferência em 20 de setembro de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Alexandre da Silva Simões, Angelica Lacerda Cardoso, Miriam Cecília Facci e Pedro Luís Rodrigues.

Deliberação do Plenário

O Conselho Municipal de Educação aprova a decisão da Comissão Especial por unanimidade, nos termos do voto do relator em sua 596ª reunião extraordinária realizada por videoconferência, em 21 de setembro de 2021.

Votos favoráveis do(a)s Conselheiro(a)s:

Adriana Santos Pinto, Alexandre da Silva Simões, Ana Paula Souza Brito, Andrea Picanço Souza Tichy, Angelica Lacerda Cardoso, Aparecida Ferreira da Silva Gutierrez, Denilson de Camargo Mirim, Gilmar Felipe Piccin de Lima, Joyce de Oliveira Campos, Marilia Maria Rodrigues de Almeida Barreto, Marinês Christofani, Marina Benitez Flório Fagundes, Miriam Cecília Facci, Pedro Luiz Rodrigues, Petula Ramanauskas Santorum e Silva, Rosângela Quequetto de Andrade Almeida.

Prof. Dr. Alexandre da Silva Simões
Presidente do CMESO